Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 634/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16067/2013
PROTOCOLO	: 1446968
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESA	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2013
CONTRATADA	: RODRIGUES & GALEGO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E PERMANENTES.
VALOR	: R$ 106.668,48
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rodrigues & Galego Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2013, cujo objeto é fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e permanentes, no valor inicial de R$ 106.668,48 (cento e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5109/2015, peça 23.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-6178/2019 (peça 34), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-19104/2019 (peça 35), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi enviado tempestivamente e pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	106.668,48
Total de notas de empenhos	**R$**	106.668,48
Valor de empenho anulado	**R$**	2.422,97
Saldo de empenho	**R$**	104.245,51
Notas fiscais	**R$**	104.245,51
Ordens de pagamento	**R$**	104.245,51

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2013, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs